



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000021.002338/2023-65

Parecer nº 31/2023 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

Dispensa de Licitação nº 26/2023 (Processo nº 49/2023)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 26/2023, para locação de imóvel adaptado para funcionamento de núcleo avançado da instituição da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DE NÚCLEO AVANÇADO DA DPPE EM PAUDALHO. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 49/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, para locação de imóvel situado na Rua Francisco Melo Cavalcanti, 100, Centro, Paudalho/Pernambuco, destinado ao funcionamento de núcleo avançado desta DPPE.

Consta dos autos laudo técnico de avaliação de aluguel (ID 41714598), informando que o imóvel possui infraestrutura adequada, bem como apresenta mais vantagem para atender à demanda da Defensoria Pública e, por fim, que o preço está compatível com o valor de mercado.

Após tramitação interna, por força disposto no Art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), veja-se:

Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de locação de imóvel para o funcionamento de núcleo avançado da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Neste tocante, observa-se que as características do imóvel atendem às finalidades precípuas da Administração Pública, eis que se encontra apto para funcionamento, possuindo boa localização.

Ademais, conforme já relatado, consta dos autos avaliação prévia de ID 41714598, emitido por engenheiro civil, atestando as condições físicas e estruturais do imóvel, bem como ser o preço do aluguel proposto compatível com o valor de mercado.

Foi acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da locação do referido imóvel, conforme consta do ID 41667488.

Consta ainda da Justificativa, de ID 41780481, quanto à necessidade de locação do imóvel objeto do presente processo licitatório, pelos seguintes motivos:

- (a) O imóvel já se encontra adaptado ao funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, de forma que não haverá esforços e orçamento na reforma do espaço físico, gerando economia para a contratação;
- (b) Houve a negociação de pequeno reajuste do aluguel, uma vez que no contrato anterior não foi concedido o índice de recomposição anual;
- (c) Houve laudo atestando a vantajosidade da locação.

Também consta do Anexo de ID 41863275 que o imóvel se encontra localizado próximo ao Fórum da Comarca de Paudalho, facilitando o acesso dos assistidos à prestação

jurídica, além de possuir peculiaridades na região que permitem a instalação do núcleo avançado da DPPE.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a renovação da locação do imóvel ora mencionado.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de dispensa de licitação para locação do imóvel objeto deste certame, com fundamento no inciso X do Art. 24, Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Recife, 06 de outubro de 2023.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 06/10/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41974189** e o código CRC **EBC47037**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: